



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 5º-B do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo.

.....

§ 5º-B. Aos órgãos civis do sistema socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal cabem a segurança e a gestão das unidades socioeducativas, bem como o acompanhamento técnico multidisciplinar dos adolescentes, na forma da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover aperfeiçoamento redacional e sistemático do art. 144 da Constituição Federal, conferindo maior precisão ao tratamento constitucional do Sistema Socioeducativo, sem modificar o conteúdo material das atribuições nele previstas. A inclusão dos órgãos do Sistema Socioeducativo no *caput* harmoniza o dispositivo com a previsão específica do § 5º-B, conferindo maior coerência e clareza à estrutura constitucional.

A nova redação do § 5º-B explicita a natureza civil desses órgãos e deixa claro que sua atuação não se limita à segurança e à gestão das unidades. O trabalho socioeducativo envolve o contato direto e contínuo com o adolescente



submetido à medida, compreendendo seu acompanhamento, a responsabilização pelo ato praticado, a mediação de conflitos e a construção de estratégias voltadas à sua evolução durante o cumprimento da medida.

Nesse contexto, a previsão expressa do acompanhamento técnico multidisciplinar confere maior precisão ao texto constitucional ao refletir uma dimensão essencial da atuação socioeducativa. A execução das medidas exige a integração de diferentes áreas e saberes profissionais, que atuam de forma complementar no acolhimento, na escuta, no acompanhamento e na intervenção junto ao adolescente, incluindo a atuação da Psicologia e das demais áreas técnicas que integram o atendimento socioeducativo.

A emenda, portanto, não cria novas competências nem altera a finalidade ou a natureza do Sistema Socioeducativo. Trata-se de ajuste de redação destinado a conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto constitucional, reconhecendo adequadamente a natureza civil e especializada desses órgãos e a complexidade do trabalho desenvolvido diretamente com os adolescentes durante a execução das medidas socioeducativas.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

